



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001802/96-31  
Recurso nº. : 119.693  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ARIMAR VASCONCELOS MARINS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.094

IRPF - EX.: 1993 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Admitte-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e odontológicos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIMAR VASCONCELOS MARINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.001802/96-31

Acórdão nº : 102-44.094

Recurso nº : 119.693

Recorrente : ARIMAR VASCONCELOS MARINS

**RELATÓRIO**

ARIMAR VASCONCELOS MARINS, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 104.680.997-00, com endereço a Rua Conselheiro Otaviano, nº 84.105 – Campo dos Goitacazes – Rio de Janeiro, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 2.722,68 Ufir's acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 01 e anexos, decorreu de glosa de despesas médicas efetuadas com profissionais não habilitados, tendo como enquadramento legal o artigo 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.383/91.

Dossiê – Exames e Investigações efetuadas, acostado aos autos às fls. 05/06 e anexos.

Termo de Intimação Nº 505/96, da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 12 e anexos, onde o contribuinte foi intimado a prestar os esclarecimentos e/ou apresentar documentos referente a Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Os termos da Impugnação ao Auto de Infração, de fls. 40 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001802/96-31

Acórdão nº. : 102-44.094

-que, com efeito, o requerente não cometeu delito: não é sujeito passivo de obrigação para com a Receita Federal: protocolou em tempo hábil sua declaração de rendimentos, recolheu o imposto nas datas aprazadas, exibiu recibo de serviços dentários autêntico logo que solicitado, como prevê o regulamento da IRPF, destacado no Manual de Instrução no exercício e ano-calendário de 1992 e 1993;

-que, dessa expressão insignificante aproveitou-se o auditor para fundamentar sua notificação e respaldar seu pretensioso relatório, tentando substituir a “obrigação de não fazer” do titular e sujeito passivo da obrigação – o ora cadáver – para o Requerente, que cumpriu sua obrigação para com a Receita no ano calendário – objeto da notificação – e nos calendários antecedentes;

-que, ademais, qualquer pessoa com um pouco de vivência, sabe que os locais para se certificar quem é o proprietário de Bens de Raiz ou Veículo – por exemplo – são os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN, respectivamente;

-que, pelo exposto, certifica-se que o Suplicante – como toda sociedade campista, outros órgãos governamentais e a própria Receita Federal – foi ludibriado pelo referido dentista, serviços prestados por ele ao Suplicante não cabendo nenhuma referência negativa; e que,

-finalmente, no tocante às inoportunas citações de jurisprudência, advindas do Conselho dos Contribuintes, ainda na instância “a quo”, portanto no limiar dos autos, aquela veneranda Câmara, composta de Juizes de profundo saber jurídico – mesmo em análise superficial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001802/96-31

Acórdão nº. : 102-44.094

– verificará que se trata de documento firme e valioso fornecido em troca de serviços realmente prestados, dissociado dos casos genéricos de documentos imprestáveis, os quais deram origens às jurisprudências citadas.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 54/57, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA**

Exercício: 1993    Ano-calendário: 1992

Art. 11 Lei nº 8.383/91:

É passível de dedução como despesa médica apenas o gasto efetuado com profissional habilitado.

Art. 44, I, da Lei 9430/96 c/c Ato Declaratório 01/97:

A multa de ofício a ser aplicada ao Imposto devido fica reduzida de 100% para 75%.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”**

Intimação nº 077/99, acostada aos autos às fls. 59/60, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 62/73, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30% no valor de R\$ 980,87, acostado aos autos às fls. 74, para que o processo seja apreciado no Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001802/96-31

Acórdão nº. : 102-44.094

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que, para sustentar a tributação, foram afrontadas e desprezadas provas documentais de despesas médicas e odontológicas feitas pelo Recorrente.

A decisão ora recorrida se apresenta bem elaborada, tendo razão a digna autoridade prolatora quando afirma que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, prevê que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova.

O Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Rendimentos (ou de Ajuste), elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita Federal admite que o contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Assim, constata-se que foram carreados aos autos os originais dos recibos, contendo dados que permitiram a identificação do profissional. O fato de o profissional não ter apresentado Declaração de Rendimentos no exercício, ainda que estivesse comprovada alguma omissão de receitas, em nada afetaria a análise do presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001802/96-31

Acórdão nº. : 102-44.094

Considerando o acima exposto e a decisão proferida em 1º. Grau às fls. 54/57, não podem ser aceitos como idôneos, os recibos anexados, por terem sido emitidos por pessoa não habilitada ao exercício profissional.

Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a exigência de crédito tributário decorrente da glosa de despesas médicas em valor correspondente as fls. 57.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.

**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**